

PORTARIA Nº030/2019 - A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a Sra. **GEOVANA LOPES FROES**, ocupante do cargo de Assessora Jurídica desta companhia, a **viajar** a cidade do Rio de Janeiro, nos dias 06 e 07 de junho de 2019, a fim de participar de reunião na Petrobrás, concedendo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 354,84 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), totalizando R\$ 532,26 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), 1,0 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e a passagens aéreas no valor de R\$ 2.684,93 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), perfazendo um valor total de R\$ 3.453,75 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), e a Sra. Thais de Melo Cunha, ocupante do cargo de Gerente Comercial desta companhia, a **viajar** a cidade do Rio de Janeiro, nos dias 06 e 07 de junho de 2019, a fim de participar de reunião na Petrobrás, concedendo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 354,84 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), totalizando R\$ 532,26 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), 1,0 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e a passagens aéreas no valor de R\$ 2.684,93 (dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), perfazendo um valor total de R\$ 3.453,75 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º do artigo 4º; artigo 5º e seu § 1º; artigo 10, tudo do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária própria da CEGÁS, em Fortaleza, 05 de junho de 2019.

Fabício Augusto Norcio

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº31/2019 - A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o Sr. **RAFAEL BEZERRA CAVALCANTI**, ocupante do cargo de Analista Técnico/Engenheiro desta companhia, a **viajar** para Natal, nos dias 13 e 14 de junho de 2019, a fim de fiscalizar o serviço de calibração As Found em medidor tipo Turbina G1000, concedendo-lhe 1,5 (UMA e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 216,44 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), totalizando R\$ 324,66 (trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), 1,0 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 166,49 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) e passagens aéreas no valor de R\$ 844,31 (oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), perfazendo um valor total de R\$ 1.335,46 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos), e o Sr. Jorge Marcos Sousa de Oliveira, ocupante do cargo de Assistente Operacional desta companhia, a **viajar** para Natal, nos dias 13 e 14 de junho de 2019, a fim de fiscalizar o serviço de calibração As Found em medidor tipo Turbina G1000, concedendo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 184,54 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), totalizando R\$ 276,81 (duzentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos), 1,0 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 141,95 (cento e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) e passagens aéreas no valor de R\$ 844,31 (oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), perfazendo um valor total de R\$ 1.263,07 (um mil, duzentos e sessenta e três reais e sete centavos) de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º do artigo 4º; artigo 5º e seu § 1º; artigo 10, tudo do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária própria da CEGÁS, em Fortaleza, 12 de junho de 2019.

Fabício Augusto Norcio

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº032/2019 - A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a Sra. **ALYNE VALENTIM MUNIZ**, ocupante do cargo de Assessora de Diretoria, desta companhia, a **viajar** a cidade de Salvador, nos dias 11 e 12 de junho de 2019, a fim de participar do Workshop da Chamada Pública na sede da Bahiagás, concedendo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias, no valor unitário de R\$ 354,84 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), totalizando R\$ 532,26 (quinhentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), uma ajuda de custo no valor de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e passagens aéreas no valor de R\$ 1.533,98 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), perfazendo um valor total de R\$ 2.302,80 (dois mil, trezentos e dois reais e oitenta centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º do artigo 4º; artigo 5º e seu § 1º; artigo 10, tudo do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária própria da CEGÁS, em Fortaleza, 10 de junho de 2019.

Fabício Augusto Norcio

DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Registre-se e publique-se.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO COEMA Nº03, de 06 de junho de 2019.

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS PARA O TRATAMENTO DE DEJETOS DE SUÍNOS COM FINALIDADE DE PRODUÇÃO DE FERTILIZANTE ORGÂNICO PARA FINS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO COEMA Nº 02/2017, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ;

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, no uso de suas competências previstas pelo art. 2º da Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.157, de 8 de abril de 1994, que dentre outras competências, determina em seu art. 2º, VII, a incumbência deste Conselho em estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle a manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas a utilização, preservação e conservação dos recursos ambientais; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, inciso VI e 225 da Constituição Federal de 1988. CONSIDERANDO as disposições do Decreto Federal nº. 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta a Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com as modificações posteriores, a qual define a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências; CONSIDERANDO as determinações da Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011 que trata sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes; e da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões e lançamento de efluentes; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 16.033, de 20 de junho de 2016, que dispõe sobre a Política Estadual de Reuso de Água não potável no âmbito do estado do Ceará; CONSIDERANDO a Resolução COEMA nº 02, de 02 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre padrões e condições para lançamento de efluentes líquidos gerados por fontes poluidoras; CONSIDERANDO o regime de intermitência dos corpos receptores dos efluentes sanitários e não sanitários e a escassez das reservas de água do Estado; CONSIDERANDO o potencial impacto do lançamento de efluentes no solo e nas águas superficiais e subterrâneas; CONSIDERANDO a necessidade de prevenir a contaminação do subsolo, das águas subterrâneas e do ar que são bens públicos e reservas estratégicas para o abastecimento público e o desenvolvimento ambientalmente sustentável; CONSIDERANDO que a utilização do método de fertirrigação se constitui em prática de racionalização de recursos hídricos. CONSIDERANDO as particularidades dos efluentes das instalações tecnificadas de suínos e suas implicações na conservação da qualidade dos solos e das águas superficiais e subterrâneas. Resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Dispor sobre condições, parâmetros e diretrizes para o tratamento de dejetos de suínos, em projetos agrícolas e florestais de acordo com o estabelecido nesta resolução.

Art. 2º. Os dejetos da suinocultura, após o devido tratamento, somente poderão ser utilizados sob a forma de fertilizante orgânico para fins agrícolas e florestais, e, desde que obedeçam às condições, parâmetros, padrões e exigências dispostos nesta e em outras normas aplicáveis.

Parágrafo Único. A utilização de efluentes da suinocultura na aquicultura será regulada por norma específica.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º. Para efeito dessa resolução considera-se:

I. Automonitoramento: realização sistemática de medições ou observações de indicadores ou parâmetros especificados por tipo de fonte potencial ou efetivamente poluidora do meio ambiente, bem como de indicadores ou parâmetros inerentes aos compartimentos ambientais afetados – ar, água ou solo – cuja execução é de responsabilidade do empreendedor, com a finalidade de avaliar o desempenho dos sistemas de controle adotados e a eficácia das medidas mitigadoras dos impactos ambientais inerentes à atividade;

II. Biodigestor: é um equipamento onde há decomposição da matéria orgânica por bactérias anaeróbicas, resultando na produção de biogás e biofertilizante;

III. Cama sobreposta: substrato da mistura de serragem, maravalha, palha ou outro material rico em carbono com dejetos líquidos de suínos;

IV. Compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbicas e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

V. Corpo receptor: corpos hídricos superficiais, calhas de rios intermitentes, solos ou outro recurso ambiental que receba o lançamento de um efluente tratado;

VI. Dejetos de suínos: mistura de fezes, substratos, urina e água de lavação, gerados nos diferentes sistemas de produção;

VII. Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações



admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS, e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII. Disposição no solo: tipo de disposição de efluentes tratados localizados em áreas não dotadas de corpo hídrico receptor, bem como provenientes de tratamentos alternativos, com disposição controlada;

IX. Efluente não sanitário: todo e qualquer efluente que não se enquadra na definição de efluente sanitário, incluindo os despejos líquidos provenientes das atividades industriais;

X. Efluente sanitário: denominação genérica para despejos líquidos residenciais, comerciais, águas de infiltração na rede coletora, os quais podem conter parcela de efluentes industriais e efluentes não domésticos;

XI. Efluentes brutos: despejos não dotados de qualquer tipo de tratamento;

XII. Efluentes tratados: efluentes submetidos a um tratamento parcial ou completo, com a finalidade de remover as substâncias indesejáveis e a estabilização da matéria orgânica;

XIII. Fertilizante orgânico de suínos: tratam-se dos dejetos de suínos estabilizados em esterqueiras ou lagoas de armazenamento, ou tratado em lagoas e estruturas equivalentes, dejetos tratados por biodigestão, cama sobreposta de suínos ou dejetos tratados por compostagem (composto orgânico), ou ainda, composto de animais mortos;

XIV. Fertilização: técnica de aplicação simultânea de fertilizante orgânico de suínos (fração líquida) e água, através de um sistema de irrigação;

XV. Lançamento direto: condução direta do efluente ao corpo receptor, tendo este passado obrigatoriamente por algum processo de tratamento;

XVI. Medidor de vazão: equipamento que mede a quantidade de efluente que escoar através de certa secção em um intervalo de tempo considerado;

XVII. Padrão de lançamento: valor máximo permitido, atribuído a cada parâmetro passível de controle, para lançamento de efluentes líquidos, a qualquer momento, direta ou indiretamente, em corpo receptor;

XVIII. Uso direto do fertilizante orgânico de suínos: uso planejado do fertilizante orgânico de suínos, conduzido ao local de utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos;

XIX. Uso externo: é o uso de fertilizante orgânico de suínos em propriedades externas à área em que foi produzido, cujas características permitam a sua utilização;

XX. Uso interno: é o uso de fertilizante orgânico de suínos na propriedade em que foi produzido.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES, PROCEDIMENTOS, PARÂMETROS E PADRÕES PARA A UTILIZAÇÃO DO FERTILIZANTE ORGÂNICO DE SUÍNOS

Seção I

Das disposições gerais

Art. 4º. Os lançamentos que não correspondam aos previstos no Art. 37, inciso II da Resolução COEMA nº 02 de 02 de fevereiro de 2017, não serão objeto desta Resolução, ficando sujeitos aos procedimentos e padrões da resolução COEMA nº 02 de 02 de fevereiro de 2017 ou outra norma específica.

Parágrafo único. Os procedimentos, parâmetros e padrões de que trata esta resolução não se aplicam ao lodo gerado no tratamento do efluente, portanto, esse subproduto fica sujeito às normas legais vigentes que tratem do assunto.

Art. 5º. Fica proibida a aplicação do fertilizante orgânico de suínos, quando seus parâmetros físico-químicos, biológicos e os de saturação do solo estiverem em desacordo com os valores-padrão estabelecidos no Anexo I desta Resolução ou outra norma futura.

Art. 6º. Os projetos de suinocultura deverão priorizar a adoção de princípios de Bem Estar Animal – BEA.

Seção II

Disposições gerais do monitoramento

Art. 7º. A aplicação do fertilizante orgânico de suínos deverá ser feita com base em resultados das análises de solo e água, respectivamente para adubação e irrigação, considerando as características agrônômicas/florestais das culturas e expectativa de produção.

Art. 8º. A aplicação do fertilizante orgânico de suínos somente poderá ser realizada mediante apresentação de projeto, pelo empreendedor, ao órgão ambiental competente, contendo:

- I. Caracterização dos efluentes a serem destinados ao tratamento e produção do fertilizante orgânico de suínos, contendo os parâmetros previstos nas Seções III, IV e V, Capítulo III, desta Norma;
- II. Testes de ecotoxicidade, no que couber, utilizando metodologias indicadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB);
- III. Informações sobre o processo de atividade da qual se originam;
- IV. Área de aplicação do fertilizante orgânico de suínos;
- V. Método de uso do fertilizante orgânico de suínos (se externo ou interno); e
- VI. projeto técnico, com memorial descritivo e ART de um profissional habilitado.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá solicitar

estudos complementares para a execução do projeto.

Seção III

Dos parâmetros e instruções específicas de monitoramento do fertilizante orgânico de suínos

Art. 9º. O fertilizante orgânico de suínos, aplicado sob a forma de fertirrigação, deverá obedecer aos seguintes parâmetros específicos:

I. Coliformes termotolerantes ou E. coli da seguinte forma:

- a) Culturas a serem consumidas cruas cuja parte consumida tenha contato direto com a água de irrigação: < 10 Coliformes termotolerantes ou 8 E. coli por 100mL
- b) as demais culturas: até 1000 Coliformes termotolerantes ou 800 E. coli por 100mL

II. Ovos de geohelmintos, da seguinte forma:

- a) Culturas consumidas cruas cuja parte consumida tenha contato direto com a água de irrigação: Não Detectado – ND
- b) as demais culturas: até 1 ovo geohelmintos/L de amostras

Parágrafo único. O automonitoramento ocorrerá com periodicidade semestral.

Seção IV

Dos parâmetros e instruções específicas de monitoramento da água subterrânea

Art. 10. O monitoramento de qualidade das águas subterrâneas se dará por meio de poços de monitoramento, com amostragem de um ponto a montante e outro a jusante, no mínimo, da área de aplicação do fertilizante orgânico de suínos.

Parágrafo único. A amostragem será sazonal, considerando o período seco e o chuvoso.

Art. 11. O monitoramento deverá seguir as legislações vigentes acerca de águas subterrâneas.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá solicitar outros parâmetros que considerar necessários ao monitoramento.

Seção V

Dos parâmetros e instruções específicas de monitoramento de solo

Art. 12. A condutividade elétrica do extrato de saturação do solo (CEes) e a percentagem de sódio trocável (PST) devem ser monitoradas e a aplicação deve ser suspensa se o solo for classificado como salino (CEes > 4,0 dS m-1 e PST < 15%) ou salino-sódico (CEes > 4,0 dS m-1 e PST > 15%) ou como sódico (CEes < 4,0 dS m-1 e PST > 15%).

Parágrafo único. O automonitoramento se dará em caráter semestral.

Art. 13. No caso de o solo ser considerado sódico, pode haver aplicação do fertilizante orgânico de suínos, desde que não se encontre sais de sódio no resíduo.

CAPÍTULO IV

DOS FATORES LIGADOS À APLICAÇÃO DO FERTILIZANTE ORGÂNICO DE SUÍNOS

Art. 15. O cálculo do consumo de água do sistema de produção deve levar em conta os valores da Tabela 01, constante no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo Único. A demanda do projeto deve atender a disponibilidade de outorga.

Art. 16. O cálculo da produção de dejetos deve levar em conta os valores da Tabela 02, constante no Anexo II desta resolução.

Art. 17. A aplicação de fertilizante orgânico de suínos obedecerá às recomendações técnicas estabelecidas no Anexo III desta resolução.

Art. 18. A substituição da área receptora de fertilizante orgânico de suínos ou a desvinculação das partes interessadas deverá ser informada à Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará – Semace.

Art. 19. O dimensionamento do sistema de armazenamento de dejetos (esterqueiras e lagoas de armazenamento) deve ser efetuado segundo o Anexo IV, desta Resolução.

Art. 20. O sistema de armazenamento de dejetos de suínos deve ser projetado com duas unidades de armazenamento (esterqueiras ou lagoas) manejadas em paralelo e com alimentação intercalada.

§ 1º A primeira esterqueira ou lagoa deve ser alimentada até o enchimento total, observando a altura de segurança, em seguida passa-se a alimentar a outra esterqueira ou lagoa.

§ 2º O tempo de armazenamento de cada esterqueira ou lagoa deve ser equivalente ao intervalo entre retiradas do fertilizante orgânico de suínos para sua distribuição e aplicação nas áreas agrícolas licenciadas.

§ 3º Para projetos que preveem duas aplicações de fertilizante orgânico de suínos ao ano, o tempo de armazenamento deve ser de 180 dias para cada esterqueira ou lagoa.

§ 4º Para projetos que preveem o uso mais frequente do fertilizante orgânico de suínos, o período das aplicações em pastagens deverá ser igual ao tempo estabelecido para o armazenamento de dejetos em cada esterqueira ou lagoa.

§ 5º O tempo de armazenamento em cada esterqueira ou lagoa não pode ser inferior a 40 dias.

Art. 21. Os sistemas de armazenamento de dejetos (esterqueiras e lagoas de armazenamento) devem ser isolados e devem ter uma altura mínima de segurança de 25 cm de distância entre o nível mais alto dos dejetos e a esterqueira para evitar o risco de transbordamento, conforme cálculo indicado no Anexo IV.

Art. 22. Na construção de esterqueiras e lagoas de armazenamento, podem ser usados materiais como concreto, alvenaria em tijolos ou blocos de cimento, geossintéticos ou outro material de construção comprovadamente impermeável e dentro das recomendações técnicas de construções em engenharia.

Art. 23. O projeto dos sistemas de tratamento de dejetos suínos por compostagem deve atender as recomendações do Anexo V desta Resolução.

Art. 24. O tratamento de dejetos de suínos de sistemas de camas



sobrepostas deve atender ao disposto no Anexo VI desta Resolução.

Art. 25. O projeto de sistema de biodigestor para tratamento de dejetos suínos deve atender ao disposto no Anexo VII desta Resolução.

Parágrafo único. Os métodos de tratamento propostos nesta resolução configuram em sugestões, e, se aplicadas, deverão seguir as condições, padrões e parâmetros exigidos nos Anexos V, VI e VII. Para as demais tecnologias de tratamento, deverão ser atendidas às demais condições, padrões e parâmetros constantes nesta resolução.

Art. 26. A distância mínima a ser estabelecida nas áreas de criação são:

I – Quinze metros de vias públicas federais/estaduais;

II – Dez metros de vias públicas municipais;

III – Quinze metros a partir da faixa de domínio, para municípios que não possuem a faixa de domínio definida por lei;

IV – Vinte metros entre as esterqueiras e terrenos vizinhos e habitações rurais.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente pode exigir a ampliação destas distâncias de acordo com o zoneamento da região e a direção predominante dos ventos de forma a garantir o bem-estar da população residente.

Art. 27. A incineração de animais mortos e de resíduos orgânicos exige o atendimento ao disposto na Resolução CONAMA nº 316, de 29 de outubro de 2002.

Art. 28. É permitido o uso de desidratadores de animais mortos desde que o material processado seja encaminhado para composteira de animais mortos.

Parágrafo único. A utilização dos desidratadores deve se restringir ao cozimento, sem que ocorra a queima ou carbonização do material biológico.

Art. 29. O piso e as paredes laterais das baias devem ser impermeabilizados.

Art. 30. Devem ser mantidas as condições de higiene das instalações para a criação, evitando a proliferação de vetores, com adoção de medidas de:

I - Limpeza periódica dos pisos, das baias, divisórias e canaletas internas e externas;

II - Cobertura, impermeabilização e manejo adequados de canaletas coletoras externas de dejetos.

Art. 31. As edificações devem ser dotadas de canaletas externas de coleta de dejetos e de sistema de condução de dejetos para armazenamento ou tratamento, ambos cobertos.

Parágrafo único. As esterqueiras e lagoas, nas quais se acondicione o efluente, deverão manter uma lâmina d'água mínima de 0,2 m.

Art. 32. O suinocultor que utilize o sistema de armazenagem dos dejetos e não possua área agrícola útil para a aplicação dos dejetos como fertilizante orgânico de suínos compatível com sua produção deverá reduzir o tamanho de seu plantel de acordo com a área disponível, ou adotar as seguintes medidas:

I - Firmar contratos com propriedades vizinhas para cessão de área para aplicação do fertilizante orgânico de suínos;

II - Implantar sistema capaz de transformar os dejetos líquidos em composto orgânico estabilizado, ou, ainda, optar pela instalação de unidades de tratamento de dejetos capazes de reduzir a carga poluente e que possibilite exportar o excesso de nutrientes da propriedade.

Parágrafo único. A execução da fertirrigação em outras propriedades deverá atender às condições, padrões e parâmetros estabelecidos nas Seções III, IV e V do Capítulo III desta resolução, além das normativas de transporte e controle de outros órgãos correlacionados, como o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 33. No caso de desativação/encerramento da atividade, é obrigatória a apresentação de plano de encerramento das atividades, com antecedência mínima de cento e vinte dias contemplando a situação ambiental existente no local.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. O órgão ambiental competente poderá conceder o prazo de, até vinte e quatro meses, contados da publicação desta Resolução, para que as obras e/ou atividades utilizadoras de recursos ambientais que possuam licença vigente ou em trâmite na data de publicação desta Resolução se adequem às condições, parâmetros e padrões estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo Único. O empreendedor apresentará ao órgão ambiental competente, no prazo de até seis meses a partir da publicação desta Resolução, o cronograma das medidas necessárias ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 35. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento.

Art. 36. Os casos a que não se refere esta resolução se sujeitam às demais normativas vigentes.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, em Fortaleza, 06 de junho de 2019.

Artur José Vieira Bruno
PRESIDENTE DO COEMA

Anexo I

A - Valores limites para saturação do solo, automonitoramento de periodicidade bianual.

PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALORES MÁXIMOS (MG.KG-1 DE PESO SECO)
Antimônio	2
Arsênio	15
Bário	150
Boro	1,7 (Recomendação OMS)
Cádmio	1,3
Chumbo	72
Cobalto	25
Cromo	75
Mércurio	0,5
Níquel	30
Prata	2
Selênio	5
Vanádio	1,7 (Recomendação OMS)

B - Valores limites para saturação do solo, automonitoramento de periodicidade semestral.

PARÂMETROS INORGÂNICOS	VALORES MÁXIMOS (MG.KG-1 DE PESO SECO)
Cobre	60
Molibdênio	30
Zinco	300

C - Valores máximos permitidos de parâmetros da mistura de água e fertilizante orgânico de suínos utilizada na fertirrigação.

PARÂMETROS	PADRÕES
pH	6,0 a 8,5
Alumínio	10 mg Al/L
Manganês solúvel	1,0 mg Mn/L
Ferro solúvel	15 mg Fe/L
Cobre dissolvido	1 mg Cu/L
Boro	5,0 mg B/L
Zinco	5,0 mg Zn/L
Cádmio	0,2 mg Cd/L
Cromo hexavalente	0,1 mg Cr/L
Níquel	2 mg Ni/L
Chumbo	0,5 mg de Pb/L

*Os valores e padrões de referência podem ser observados tanto na Resolução COEMA nº 02/2017, quanto na Resolução CONAMA nº 420/2009.



Anexo II

Estimativa de consumo de água e do volume total de dejetos em sistemas especializados

A estimativa do consumo de água e do volume total de dejetos deve ser calculada com base nas Tabelas 01 e 02.

Tabela 01 - Volume diário de Consumo de Água (litros/animal/dia) em sistemas especializados de produção de suínos no Estado do Ceará.

MODELOS DE SISTEMA DE PRODUÇÃO DE SUÍNOS	MASSA SUÍNOS(KG)	CONSUMO ÁGUA(L/ANIMAL/DIA)
Ciclo Completo (CC)	-	72,9
Unidade de Produção de Leitões (UPL)	-	35,3
Unidade de Produção de Desmamados (UPD)	-	27,8
Crechários (CR)	6 – 28	2,5
Unidade de Terminação (UT)	23 – 120	8,3

Tabela 02 - Volume diário de dejetos líquidos (litros/animal/dia) produzido em sistemas especializados de produção de suínos no Estado do Ceará.

MODELOS DE SISTEMA DE PRODUÇÃO DE SUÍNOS	MASSA SUÍNOS (KG)	VOLUME DEJETOS (L/ANIMAL/DIA)
Ciclo Completo (CC)	-	47,1
Unidade de Produção de Leitões (UPL)	-	22,8
Unidade de Produção de Desmamados (UPD)	-	16,2
Crechários (CR)	6 – 28	2,3
Unidade de Terminação (UT)	23 – 120	4,5

Anexo III

Recomendações técnicas para aplicação de fertilizantes orgânicos de suínos e monitoramento da qualidade do solo adubado

A - Da aplicação

A aplicação do fertilizante orgânico de suínos ao solo visando a sua reciclagem na adubação de culturas agrícolas e florestais, deve seguir as recomendações agrônomicas vigentes e estabelecidas em Recomendações de adubação e calagem para o Estado do Ceará – RAC-CE (BRASIL, 1993) e suas atualizações, com taxas de aplicação determinadas em função da análise de solo, necessidade nutricional da cultura a ser adubada, concentração de nutrientes e índice de eficiência agrônoma dos nutrientes para o fertilizante orgânico de suínos.

A aplicação do fertilizante orgânico de suínos no solo deverá ser associada a técnicas que visem minimizar as perdas de nutrientes do sistema solo por erosão, lixiviação, escoamento superficial, volatilização, entre outras. Neste sentido, deverão ser adotadas técnicas e sistemas de produção conservacionistas (sistema plantio direto, cultivo em nível, entre outros) e formas de aplicação do fertilizante orgânico de suínos e minerais apropriadas (incorporado, parcelado, etc.), sob a orientação do responsável técnico do projeto de licenciamento ambiental.

Para fins de dimensionamento do número de animais alojáveis em granjas de suínos, a dose do fertilizante orgânico de suínos e de demais fertilizantes orgânicos ou minerais a ser aplicada ao solo deve ser baseada na sua oferta do nutriente fósforo (P) e na necessidade para manter os teores desse nutriente (P extraível pelo método Mehlich-I) na classe “Alta” de disponibilidade para cada classe textural na camada 0 – 10 cm do solo, através de adubações de manutenção e reposição visando a adequada nutrição de plantas e evitando o acúmulo excessivo de nutrientes no solo, com seus decorrentes e potenciais impactos ambientais. Doses complementares de P, visando a construção da fertilidade do solo nas áreas onde os níveis deste nutriente se encontram abaixo da classe “Alta” de disponibilidade, com teores: Muito Baixo, Baixo ou Médio, assim como de nitrogênio (N), potássio (K) ou outros nutrientes, podem e devem ser suplementadas com a aplicação de outros fertilizantes minerais ou de base orgânica, não excedendo as doses de nutrientes recomendadas para a cultura a ser adubada de acordo com as recomendações técnicas vigentes.

Nas propriedades onde o dejetos e submetido a algum sistema de tratamento que remova mais de 40% do nutriente P do efluente (o nutriente P removido do dejetos deverá ser obrigatoriamente exportado da propriedade e não aplicado nas áreas agrícolas licenciadas), deverá ser utilizado o nutriente N como limitante para fins de dimensionamento do número de animais a serem alojados em um estabelecimento produtor de suínos. Neste caso, as doses de N devem ser calculadas visando atender a demanda deste nutriente pelas culturas agrícolas.

Nas propriedades que contam com sistemas de tratamento avançados para remoção acima de 70% de N e P do efluente deverá ser apresentado estudo técnico específico detalhando a destinação do efluente tratado no solo ou lançamento em corpos receptores, considerando-se as recomendações técnicas e legislações ambientais vigentes e aplicáveis.

Os parâmetros técnicos estabelecidos para dimensionamento do rebanho suínos alojáveis devem ser revisados em função das mudanças nos sistemas de produção e dos avanços técnicos e científicos quanto aos indicadores de fertilidade do solo e qualidade ambiental ocorridos no intercurso da vigência desta resolução.

O cálculo do número de animais alojáveis em função da demanda de nutrientes nas áreas agrícolas/florestais deve seguir a equação:

$$NA = (DN - NF) / \{ND \times [(100 - P) / 100] \times (EA / 100)\}$$

Onde:

NA é o número de animais alojáveis na propriedade;

DN é a demanda média anual do nutriente limitante (fósforo, nitrogênio ou potássio) para manutenção dos teores de P ou K extraível (Mehlich-I) no nível alto de disponibilidade ou atender as recomendações de adubação nitrogenada segundo RAC-CE (1993) nas áreas agrícolas/florestais sob aplicação dos biofertilizantes (kg P2O5, N ou K2O ano-1);

NF é a oferta anual do nutriente limitante a ser aplicada via fertilizantes minerais ou outras fontes de fertilizantes (kg P2O5, N ou K2O ano-1). O nutriente de referência deverá ser o P2O5. Usar o nutriente N para dejetos que foram submetidos a sistema de tratamento que promova a remoção de P do efluente, e o nutriente K2O para dejetos que receberam tratamento com remoção de N e P do efluente;

ND é a oferta anual do nutriente limitante excretado nos dejetos por animal alojável (kg P2O5, N ou K2O ano-1) (Tabela 3);

P é o índice de perda ou remoção de nutrientes que ocorrem nos sistemas de tratamento e armazenamento dos dejetos e que são exportados da propriedade e não aplicados nas áreas agrícolas/florestais licenciadas (%) (Tabela 4);

EA é o índice de eficiência agrônoma (%) do nutriente contido no fertilizante orgânico pelas culturas agrícolas (Tabela 5);

B - Do monitoramento da qualidade do solo adubado com fertilizante orgânico de suínos

São adotados como referência para o monitoramento da qualidade do solo nas áreas submetidas a aplicação do fertilizante orgânico de suínos os teores de P extraível (método Mehlich-I) e de Cu e Zn (USEPA 3050 ou USEPA 3051 ou Mehlich-I), por serem nutrientes pouco móveis no solo e que refletem satisfatoriamente o histórico de adubação realizada em uma área.

1. O monitoramento se dará através de coletas de, no mínimo, uma amostra composta de solo, camada 0 – 10 cm, georreferenciada com coordenada planas UTM (datum SIRGAS 2000), por talhão ou a cada cinco hectares para talhões maiores que cinco hectares, no início da aplicação do fertilizante orgânico de suínos e a cada 4 anos. Os resultados do monitoramento devem ser apresentados conforme o modelo da Planilha 1.

2. O Limite Crítico Ambiental de Fosforo (LCA-P) expressa o teor máximo do nutriente P extraível (método de Mehlich-I) admitido na camada 0 – 10 cm do solo e será estabelecido conforme a equação abaixo definida:

$$LCA-P = 40 + \text{argila}(\%)$$

Onde argila(%) é o teor de argila na camada 0 – 10 cm do solo, expresso em percentagem.

3. Quando os teores de P extraível (Mehlich-I) na camada 0 – 10 cm do solo superar o LCA-P, as seguintes medidas deverão ser obrigatoriamente adotadas:

a) Para nível de P extraível (Mehlich-I) de até 20% acima do LCA-P: nesta situação a dose de P a ser aplicada ao solo deve ser limitada a até 50% da dose de manutenção recomendada para a cultura a ser adubada. Adicionalmente, medidas mitigatórias visando a redução gradual dos teores de P no solo (camada de 0 – 10 cm) devem ser implementadas de acordo com recomendação técnica de profissional habilitado. As medidas mitigatórias devem ser baseadas em literatura técnica e científica que comprovem a eficiência do processo proposto para redução dos teores de P no solo. Como exemplos, cita-se o uso de culturas com elevada capacidade de extração e exportação de P (silagem, forrageiras para corte e fenação) revolvimento do solo visando a diluição do P em camadas mais profundas, prática esta que deve obrigatoriamente ser associada a práticas de controle da erosão do solo como terraços, curvas de nível, plantas de cobertura, etc. Caso a concentração de P extraível na camada 0 – 10 cm do solo não seja reduzida até os teores abaixo do LCA-P, em um período de 4 anos, a aplicação de fertilizante orgânico de suínos ou qualquer outro resíduo ou fertilizante orgânico, organomineral ou mineral que contenha P na sua composição deverá ser proibida até que os teores de P sejam reduzidos aos níveis aceitáveis (abaixo do LCA-P);

b) Para nível de P extraível (Mehlich-I) com mais de 20% acima do LCA-P: nesta situação a aplicação de fertilizante orgânico de suínos ou qualquer outro resíduo ou fertilizante orgânico, organomineral ou mineral que contenha P na sua composição deverá ser proibida temporariamente e medidas mitigatórias deverão ser implementadas até que os teores de P sejam reduzidos aos níveis aceitáveis (abaixo do LCA-P).

Tabela 03. Oferta de nitrogênio, fósforo e potássio calculada a partir da excreção do equivalente em N, P2O5 e K2O por unidade animal alojada nos diferentes sistemas de produção.



SISTEMA DE PRODUÇÃO	UNIDADE ANIMAL	EXCREÇÃO ANUAL POR ANIMAL ALOJADO		
		N	P2O5	K2O
			----- KG.ANO-1 -----	
Unidade de Terminacao	Suíno alojado	8,00	4,30	4,00
UPL 25kgb	Fêmea alojada	25,70	18,00	19,40
Crechec	Leitão alojado	0,40	0,25	0,35
UPL 6kgd	Fêmea alojada	14,50	11,00	9,60
Ciclo Completoe	Fêmea alojada	85,70	49,60	46,90

a. Considerando 3,26 lotes por ano (lotes de 105 dias e 7 dias de intervalo entre lotes). Fonte: Tavares (2012).

b. Considerando 2,35 partos por fêmea alojada por ano e a produção de 28 leitões por fêmea alojada por ano. Fonte: CORPEN (2003); Dourmade et al. (2007).

c. Fonte: CORPEN (2003); Dourmade et al. (2007).

d. Calculado descontando-se a produção de nutrientes da fase Creche em relação a UPL 25 kg. Fonte: CORPEN (2003); Dourmade et al. (2007).

e. Considerando 2,35 partos por fêmea alojada por ano, a produção de 28 leitões por fêmea alojada por ano e 12 suínos terminados por fêmea alojada por ano. Calculado a partir dos dados de UPL 25 kg e terminação. Fonte: CORPEN (2003); Dourmade et al. (2007).

*Utilizou-se como referência CORPEN (2003) e Dourmade et al. (2007).

Tabela 04. Perdas ou remoção de nutrientes em diferentes sistemas de tratamento ou armazenamento dos dejetos.

SISTEMA DE TRATAMENTO E ARMAZENAMENTO	NUTRIENTE		
	N	P2O5	K2O
		----- % -----	
Esterqueiraa	40 – 50	0	0
Biodigestor e lagoa anaerobiab	50 – 60	0	0
Compostagemc	60 – 70	0	0
Separação de fases (decanter) – remoção da fase líquida (dejeito fresco)d	10 – 15	50 – 55	15 – 25
Separação de fases (decanter) – remoção da fase líquida (dejeito velho)d	10 – 15	40 – 50	15 – 25
Outros	Informar eficiência do equipamento ou do sistema de tratamento dos dejetos, citando referencia científica ou laudo técnico do equipamento		

a Fonte: Higarashi (dados não publicados);

b Fonte: Vivan et al. (2010);

c Fonte: Angnes et al. (2013);

d Fonte: Oljeira (2009).

Tabela 05. Índice de eficiência agrônômica dos nutrientes de acordo com o tipo de fertilizante.

TIPO DE FERTILIZANTE ORGÂNICO	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA AGRONÔMICA (1° + 2° CULTIVOS)		
	N	P2O5	K2O
		----- % -----	
Dejeito líquido de suínos (não tratado, efluente de biodigestor e separação de fases)a	80	100	100
Esterco sólido de suínos (separação de fases)	80	100	100
Composto orgânico e cama sobreposta	40b	100c	100c

a.Fonte: CQFS-RS/SC (2004);

b.Fonte: Giacomini e Aita (2008);

c. Não determinado, considerar 100%.

Planilha 01 – Resultado do monitoramento das áreas agrícolas sob adubação com fertilizantes orgânicos de suínos.

TALHÃO	COORDENADAS DAS AMOSTRAS DE SOLO	POSSE	ÁREA (HA)	SOLO				
				ARGILA (%)	LCA-P (MG. DM-3)	TEOR P (MEHLICH-I)	TEOR CU	TEOR ZN
NOME/N°	X	Y	P/T					
								mg.dm-3

P= área própria, T= área de terceiros, LCA-P (mg.dm-3) = 40 + Argila (%)

Anexo IV

Recomendações Técnicas de Dimensionamento do Sistema de Armazenamento de Dejetos

Para dimensionamento do volume real dos sistemas de armazenagem, recomenda-se que sejam usadas as seguintes equações:

$$V_{est} = V_{eflu} + V_{seg}$$

Onde:

Vest = Volume estimado para a esterqueira (m3);

Veflu = Volume total de efluentes produzidos na granja (m3);

Vseg = Volume de segurança estimado para a esterqueira (m3);

$$V_{eflu} = t_a \times V_{dej}$$

Onde:

t_a = Tempo de armazenamento (dias);

V_{dej} = Volume de dejetos produzido diariamente na granja (m3/dia);

$$V_{seg} = \beta \cdot V_{eflu} \cdot \{(\alpha + Bal_{PE})\}$$

Onde:

Bal_{PE} = Somatório do Balanço entre a Precipitação média mensal e a Evaporação Potencial mensal, da série histórica registrada na estação meteorológica, dos quatro meses sequenciais mais críticos do ano, mais próxima do local do projeto (m);

β = Coeficiente estimado em função da profundidade da esterqueira, para esterqueira com 2,50 m de profundidade β=0,4 (1/ 2,50);

α = O coeficiente de segurança recomendado e 0,25;

$$Bal_{PE} = \Sigma (Prec - EP)$$

Onde:

Prec = Precipitação média mensal, somatório da série histórica registrada na estação meteorológica, dos quatro meses sequenciais mais críticos do ano, mais próxima do local do projeto (m);

EP = Evaporação Potencial, somatório dos totais mensais da série histórica registrada na Estação meteorológica, dos quatro meses sequenciais mais críticos do ano, mais próxima do local do projeto, determinada em tanque classe A (m);

$$EP = m \cdot Et$$

Onde:

EP = evaporação potencial (m/dia);

m = fator de proporcionalidade em função da estação meteorológica (usar m = 1 quando não for possível determinar o fator de proporcionalidade);

Et = evaporação média mensal observada no tanque classe A (m/dia).



Anexo V

Recomendações para Elaboração do Projeto de Sistemas de Tratamento de Dejetos de Suínos por Compostagem

- São as seguintes as recomendações para elaboração do projeto de sistemas de tratamento de dejetos de suínos por compostagem.
- A relação massa do substrato, com 12% a 14% de Matéria Seca (maravalha, serragem e palha) e litros de dejetos suínos, deve ser de 1:10 (kg:Litro), ou seja para cada kg de substrato pode-se misturar no máximo 10 L de dejetos, em intervalos semanais distribuídos em várias aplicações;
 - A espessura mínima do substrato, após a compactação deve ser de 0,8 m.
 - O substrato deve ser substituído na sua totalidade no máximo, em até 1 ano, desde que a umidade do substrato ainda permita a absorção dos dejetos.
 - As áreas destinadas ao armazenamento do composto final devem possuir sistema de drenagem e serem cobertas com material adequado (palha, lona plástica, telhado, etc.).
 - O armazenamento de esterco ou substrato não estabilizado requer cobertura com lona ou outro procedimento técnico, a fim de protegê-lo das chuvas e evitar o escoamento dos dejetos e/ou do chorume.
 - O manejo do sistema deve prever minimamente, os seguintes procedimentos: procedimentos que evitem a propagação de odores e dispersão de poeiras, técnicas de revólvido do substrato, complementação da camada de substrato sempre que a altura do leito for menor do que o 0,5 m.
 - Os equipamentos de coleta e transporte dos resíduos até a área de aplicação devem ser dotados de dispositivos que impeçam a perda de material.

Anexo VI

Recomendações para Elaboração do Projeto de Tratamento de Dejetos de Suínos em Sistemas de Camas Sobrepostas

- São as seguintes as recomendações para elaboração do projeto para tratamento de dejetos de suínos em sistemas de camas sobrepostas:
- O dimensionamento dos projetos de sistema de cama sobreposta, para produção de suínos, deve seguir as recomendações da EMBRAPA.
 - As edificações destinadas à criação de animais em sistemas de camas sobrepostas (composto sólido) devem possuir sistema de drenagem e serem cobertas com material adequado (palha, lona plástica, telhado, etc.), com a finalidade de protegê-las da chuva evitar escoamento dos dejetos e/ou chorume.
 - O substrato disposto sobre o piso dos animais e entre as paredes deve ser de origem vegetal, com boa capacidade de absorção e retenção dos líquidos, garantindo uma espessura mínima após compactação, de 0,5 m.
 - O substrato deve ser substituído em pelo menos 1/3, na sua totalidade, em até 15 meses de uso ou a cada 4 lotes de suínos em crescimento e terminação.
 - O substrato deve ser revólvido semanalmente, devendo ser completado sempre que o nível for menor do que o 0,5 m. Além disto, periodicamente, devem ser retirados ou incorporados ao leito de compostagem, os dejetos que estiverem na forma de crostas ou o material com excesso de umidade, devendo ser complementado, na quantidade retirada, com material novo.
 - O manejo do sistema deve prever minimamente, os seguintes procedimentos: procedimentos que evitem a propagação de odores e dispersão de poeiras, técnicas de revólvido do substrato, complementação da camada de substrato sempre que a altura do leito for menor do que o 0,5 m.
 - Os equipamentos de coleta e transporte dos resíduos até a área de aplicação devem ser dotados de dispositivos que impeçam a perda do composto até a área destinada à distribuição.

Anexo VII

Recomendações técnicas para elaboração de projeto de sistemas de tratamento de dejetos de suínos por digestão anaeróbia utilizando-se digestor tipo Lagoa Coberta

- São as seguintes as recomendações para elaboração do projeto de sistemas de tratamento de dejetos de suínos por digestão anaeróbia utilizando-se digestor tipo Lagoa Coberta:
- Considerando-se o formato retangular, o biodigestor deve obedecer a proporção “comprimento: largura mínima” de 3:1 e profundidade superior a 2,5 m.
 - A carga de alimentação preferencial situa-se entre 0,3 a 0,7 kgSV/(m³.dia) considerando regime de escoamento pistonado.
 - O tempo de retenção hidráulico (TRH) deve respeitar a estimativa de remoção superior a 50% do teor de sólidos totais (ST). Para estas condições, TRHs entre 20 e 50 dias podem ser geralmente empregados.
 - O volume da câmara de digestão (Vcd, em m³) pode ser dimensionado em função da vazão afluyente de dejetos que alimentará o biodigestor (Vd, em m³/dia) e TRH (em dias) necessário para produção do biogás, ou seja, $Vcd = Vd \times TRH$.
 - Recomenda-se o uso de uma caixa de amortecimento de vazão antes da entrada do dejetos no biodigestor. O volume de alimentação diário poderá ser subdividido em parcelas (batelada continuada) para alimentar o biodigestor e auxiliar na manutenção do regime hidráulico (evitar “choques” de carga).
 - Recomenda-se a separação de sólidos grosseiros e/ou desarenador antes da entrada na câmara de digestão para evitar assoreamento.
 - O biodigestor deve conter um sistema para retirada (descarte) de lodo para evitar assoreamento. A base da câmara de digestão deve conter inclinação satisfatória para tal função.
 - O biodigestor (câmara de digestão e reservatório de biogás) poderá ser construído com geomembrana de geossintéticos ou outros materiais que garantam o selamento do sistema.
 - O biogás produzido no biodigestor pode ser armazenado em câmara de biogás superior a câmara de digestão ou em reservatório separado. O gasômetro deve conter sistema de alívio de pressão, e dispositivo queimador para combustão dos gases excedentes. O biogás não deve ser lançado diretamente na atmosfera sob risco de explosão, e intensificação do efeito estufa. O biogás pode ser purificado ou não para fins de utilização posterior (uso energético ou comercialização).
 - Por questões de segurança a área do biodigestor deve ser cercada (cerca com altura recomendada de 1,20 m), respeitando o seu entorno como área de circulação, com acesso restrito e respectivas sinalizações de risco/perigo.
- *Estas recomendações aplicam-se a biodigestores tipo Lagoa Cobertas alimentadas exclusivamente com dejetos de suínos. Para outros modelos de biodigestores os projetos devem seguir as especificações técnicas das respectivas tecnologias.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº391/2019 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 025/2019, de 6 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.E. de 15 de fevereiro de 2019, RESOLVE CONCEDER, **Gratificação** de Titulação, nos termos do art. 31-A da Lei nº 13.659, de 20 de setembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 14.587, de 21 de dezembro de 2009, sobre o vencimento-base, da **SERVIDORA** da Secretaria do Planejamento e Gestão nominada no Anexo Único, parte integrante desta Portaria. SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2019.

Ronaldo Lima Moreira Borges

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº391/2019, DE 26 DE JUNHO DE 2019

MATRÍCULA	NOME	CARGO/ FUNÇÃO	A PARTIR DE	GRATIFICAÇÃO	
				NÍVEL DE PÓS-GRADUAÇÃO	%
0029211-7	RIVANIA MARIA DE SOUSA MELO	ANALISTA AUXILIAR DE GESTÃO PÚBLICA	25.04.2019	PÓS-GRADUAÇÃO LATU SENSU EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E PSICOLOGIA ORGANIZACIONAL	15

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ

PORTARIA Nº039/2019 - O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 12 do Decreto nº 29.134, de 21 de dezembro de 2007, instituído pela Lei nº 13.690, de 25 de novembro de 2005 e conforme art.8º, inciso X do Decreto nº 32.792, de 21 de agosto de 2018 RESOLVE **EXCLUIR** o ex-Diretor **FRANCISCO ROGÉRIO CRISTINO E ALTERAR OS CARGOS DOS DEMAIS DIRETORES** da Portaria nº 057/2018, publicada no Diário Oficial datado de 27/08/2018, que constituiu a Comissão de Análise e Monitoramento da Avaliação de Desempenho - CAMAD, composta dos empregados abaixo relacionados, para, sob a presidência da primeira, monitorar o processo de avaliação e propor adequações que visem ao seu aperfeiçoamento, bem como de julgar os recursos interpostos, observando os dispostos nos Decretos acima citados. **MEMBROS DA COMISSÃO:** Gláucia Maria Barcelos Fiuza, Diretora de Gestão de Pessoas, matrícula 300060.1.1; Claudio Fernando Bezerra Melo, Diretor de Relacionamento e Negócios, matrícula 300062.1.6; Alvaro Cláudio Maia, Diretor de Tecnologia e Inovação, matrícula 300061.1.9; Raimundo Osman Lima, Diretor de Operações, matrícula 1376.1.8; Maria de Fátima Mendonça Osório, Analista Assistente de TI, matrícula 1372.1.9; Guilherme Soares Quinderé Moura, Analista de Gestão de TI, matrícula 79.1.9; Alberto Sullivan de Araujo Estrela, Analista de Gestão de TI, matrícula 341.1.8; Maria José Furtado de Vasconcelos, Analista Assistente de TI, matrícula 180.1.5 e Jorge Luiz Lacerda da Cruz, Analista de Gestão de TI, matrícula 335.1.0. EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, em Fortaleza, 08 de julho de 2019.

Raimundo Osman Lima

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

